

LEI Nº 4.072
DE 12 DE JULHO DE 2022

(Projeto de Lei nº 204/2019 – Autor: Vereador Fabricio Cardoso de Oliveira)

***OBRIGA A DIVULGAÇÃO DAS LISTAS
DE PACIENTES AGENDADOS PARA
CONSULTAS, EXAMES E CIRURGIAS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 14 de junho de 2022 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 4.072

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar as listas de pacientes agendados para consultas, exames e cirurgias, em seu sítio eletrônico e nos estabelecimentos de saúde da rede municipal.

§1º As listas mencionadas no “caput” deste artigo deverão incluir os pacientes agendados para consultas, exames e cirurgias nos estabelecimentos de saúde da rede municipal, em entidades conveniadas e demais prestadores de serviços que recebam recursos públicos municipais.

§2º As informações disponibilizadas nas listas deverão respeitar a intimidade e a privacidade dos pacientes, preservando o sigilo sobre a condição das pessoas, especialmente daquelas que tiverem infecções pelo vírus HIV, hepatites crônicas HBV e HCV, hanseníase e tuberculose, que somente poderá ser quebrado nos casos determinados por lei.

Art. 2º As listas de pacientes agendados para consultas, exames e cirurgias deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – número do Cartão Nacional de Saúde, do Sistema Único de Saúde, como modo exclusivo de identificação do paciente;

II – data de solicitação do agendamento;
III – classificação do paciente, após agendamento, conforme a especialidade médica das consultas e os exames e cirurgias a serem realizados;

IV – prazo previsto para o agendamento;
V – relação dos pacientes já atendidos;
VI – relação dos pacientes que não compareceram nas consultas, exames e cirurgias agendadas e a reclassificação dos mesmos.

§1º A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar as listas de pacientes observando a ordem cronológica das respectivas solicitações de agendamento, salvo em casos de urgência e emergência atestados por profissional competente.

§2º Os pacientes que não comparecerem nas consultas, exames e cirurgias agendadas serão reclassificados, devendo ocupar a última posição na lista em que foram inscritos.

Art. 3º Os pacientes deverão receber, no ato do agendamento das consultas, exames e cirurgias um protocolo que informe a classificação na lista em que foram inscritos e as informações e orientações necessárias para consultá-la.

Parágrafo único. Não caberá ao paciente ou à família o direito subjetivo à indenização quando o atendimento não ocorrer em decorrência de alteração justificada da classificação.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde deverão afixar informativos, em local visível e de fácil acesso, contendo:

I – o número desta Lei;
II – os critérios de reclassificação dos pacientes agendados;

III – as informações e orientações necessárias para acessar as listas no sítio eletrônico;

IV – as listas de pacientes agendados para consultas, exames e cirurgias em suas respectivas unidades;

V – a relação dos pacientes atendidos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da publicação.

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 12 de julho de 2022.

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 12 de julho de 2022.

THALITA FERNANDES VENTURA
Chefe do Departamento – em substituição